

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 4.698/2019 E APENSADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.698/2019,

APENSADOS: Projetos de Lei nº 5.474/2019, nº 6.340/2019, nº 428/2020, nº 1.547/2021, nº 1.664/2021, nº 1.807/2021, nº 2.092/2021, nº 391/2021, nº 61/2021, nº 672/2021, nº 2.653/2021, nº 2.780/2021, nº 2.652/2021 e nº 1999/2021

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES e outros

Relatora: Deputada JAQUELINE CASSOL

I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três Emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 ao PL nº 4698/2021 propõe que os absorventes higiênicos e outros produtos de higiene componham itens das cestas básicas distribuídas gratuitamente pelos Programas Federais.

A Emenda nº 1 ao PL nº 1999/2017 acrescenta o inciso IX no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar a subvenção ao transporte dos estudantes realizados nos sistemas públicos de



transporte coletivo, independentemente da rede de ensino à qual o aluno faça parte, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Emenda de Plenário nº 2 ao PL nº 4698/2021, que propõe que os gestores da educação sejam autorizados a realizar gastos para atendimento do disposto na lei, além da utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a aquisição dos absorventes para as beneficiárias previstas nos incisos III e IV do art. 3º do Substitutivo apresentado pela Comissão Especial.

Cumpre registrar que a Emenda nº 1 ao PL nº 4698/2021 já foi contemplada, em seu mérito, no texto do substitutivo, em seu art. 7º, que acrescenta parágrafo único ao art. 4º da LDB, para que o absorvente íntimo seja considerado item essencial e componente das cestas básicas distribuídas no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISBAN. Assim, por estar contemplada no Substitutivo, recomendamos a rejeição da emenda em comento.

Em relação à Emenda nº 1 ao PL nº 1999/2017, em que pesem as nobres intenções do autor, verifica-se que ela não versa sobre o direito de acesso aos absorventes íntimos, ou da saúde e dignidade menstrual, que são os objetivos principais das proposições em análise. Por isso, consideramos que a sugestão deva ser rejeitada.

No que tange à Emenda de Plenário nº 2 ao PL nº 4698/2021, considero que as sugestões são meritórias e aprimoram o texto do substitutivo, no que tange ao seu mérito, podendo ser incorporadas, com alguns ajustes ao texto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela adequação financeira-orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário, e, no mérito, VOTO pela APROVAÇÃO da Emenda nº 2 ao PL nº 4698/2021, com a Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário com apoioamento regimental.



Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213311283600>



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PL N.º 4.698/2019 E APENSADOS

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4.698/2019

APENSADOS: Projetos de Lei nº 5.474/2019, nº 6.340/2019, nº 428/2020, nº 1.547/2021, nº 1.664/2021, nº 1.807/2021, nº 2.092/2021, nº 391/2021, nº 61/2021, nº 672/2021, nº 2.653/2021, nº 2.780/2021, nº 2.652/2021 e nº 1999/2021

Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual.

Art. 2º O Programa constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros **itens** necessários ao período da menstruação feminina;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual.

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

I – estudantes de baixa renda matriculadas **em escolas da rede publica de ensino**;

II – mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;



III – mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e

IV- mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

§1º. Os critérios de quantidade, forma da oferta gratuita de absorventes e outros itens necessários à implementação do Programa serão definidos em regulamento.

§2º Os recursos financeiros para o atendimento das beneficiárias de que trata o inciso III deste artigo serão disponibilizados pelo Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 4º O Programa instituído por esta Lei será implementado de forma integrada entre todos os entes federados, em especial pelas áreas de saúde, assistência social, **educação** e segurança pública.

§1º. O poder público promoverá campanha informativa sobre a saúde menstrual e as consequências para saúde da mulher.

§2º Os gestores da área de educação ficam autorizados a realizarem os gastos necessário para atendimento o dos deveres de que trata esta Lei.

Art. 5º Os Poderes Públicos adotarão as ações e medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos às beneficiárias de que trata o art. 3º e, no âmbito do Programa estabelecido por esta lei, os absorventes higiênicos femininos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição pelos órgãos e entidades responsáveis pelo certame licitatório, caso apresente igualdade de condições e como critério de desempate em relação aos demais licitantes.

Art. 6º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas **pela União** ao Sistema Único de Saúde para a Atenção Primária à Saúde, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.



Art. 7º O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

.....
Parágrafo único. A entrega das cestas básicas dentro do SISBAN deverá conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. (NR)”

Art. 8º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído...

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ... de ... de ...

Deputado ou Deputada ...

Relator ou Relatora

